



DECRETO Nº 011/2026 DE 23/03/2026.

Regulamenta a Base de Cálculo do ISSQN de Construção do Município de Simplício Mendes - PI, e das outras providências.

O Prefeito Municipal de Simplício Mendes, **Marcio José Pinheiro Moura**, no uso de suas atribuições legais e nos termos do artigo 66, Incisos VI, XIII e XVI, combinado com o artigo 93, Inciso I, Alíneas "a", "e" e "i" da Lei Orgânica do Município.

CONSIDERANDO o entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça no REsp 1.916.376/RS (Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 14/03/2023, DJe 18/04/2023), que trata sobre a base de cálculo do ISSQN na construção civil;

DECRETA:

CAPÍTULO I

DAS OBRAS E SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO CIVIL

Art. 1º - Para fins deste Regulamento são considerados obras e serviços de construção civil, hidráulicas, elétricas e outras semelhantes.

- I- A construção de edificações em geral, inclusive muros e calçadas;
- II- A construção de rodovias, ferrovias, hidrovias, portos e aeroportos;
- III- A construção de pontes, túneis, viadutos e logradouros públicos;
- IV- A construção de canais de drenagem ou de irrigação, obras de retificação ou regularização de leitoa ou perfis de rios e canais;
- V- As escavações, barragens e diques;
- VI- A construção de sistemas de abastecimento de água e de saneamento, poços artesianos, semiartesianos ou manilhados;
- VII- A construção de sistemas de telecomunicações;
- IX- A construção de refinarias, oleodutos, gasodutos e outros sistemas e distribuição de líquidos e gases;
- X – O escoramento e contenção de encostas e serviços congêneres; XI – os serviços de concretagem;
- XII – os serviços de terraplanagem;
- XIII – os serviços de reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres;
- XIV – a demolição de edificações e muros.

Parágrafo único: São serviços auxiliares ou complementares à execução de obras de construção civil, hidráulica e outras semelhantes:





I – Os serviços de estaqueamentos, fundações, aterros, desmontes, rebaixamento de lençóis de água, dragagem, escoramento, enrocamentos e derrocamentos;

II – Os serviços de revestimentos e pinturas de pisos, tetos, paredes, forros e divisórias;

III – os serviços de carpintaria, serralheria, vidraçaria e marmoraria;

IV – Os serviços de impermeabilização e isolamentos térmicos e acústicos;

V – Os serviços de instalações e ligações de água, de energia elétrica, de proteção catódica, de comunicações, de elevadores, de condicionamento de ar, de refrigeração, de vapor, de ar comprimido, de sistemas de condução e exaustão de gases de combustão, inclusive dos equipamentos relacionados com esses serviços;

VI – Serviços de jardinagem e paisagismo, iluminação externa, casa de guarda e outros de mesma natureza, quando integrados à obra de construção civil;

VII – os serviços de varrição, coleta e remoção de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer;

VIII – os serviços de limpeza do imóvel construído.

DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO

Art. 2º - A base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, é o preço total do serviço, valor cheio da Nota, e o valor do Imposto será calculado aplicando-se, o valor total da Nota com a alíquota de 5%.

§1º. Inclui-se no preço do serviço o valor das mercadorias fornecidas com o serviço, excetuados os casos expressos na lista do art. 2º, em seus incisos e parágrafos deste decreto.

§2º. Incorporam-se ao preço dos serviços:

I - os valores acrescidos, a qualquer título, e os encargos de qualquer natureza, inclusive valores porventura cobrados em separado, a título de imposto sobre serviços;

II - os valores cobrados em separado a título de reembolso de despesas;

III - os descontos, diferenças ou abatimentos concedidos sob condição;

IV - os ônus relativos à concessão de crédito, ainda que cobrados em separado, na hipótese de pagamento de serviços a crédito, sob qualquer modalidade.

§3º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 e 7.02 do Código Tributário do município, forem prestados no território de mais de um Município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da rodovia, dutos e condutores de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

Art. 3º - A base de cálculo do imposto é o preço do serviço.



§1º. Quando os serviços descritos pelo subitem 3.04 forem prestados no território de mais de um município, a base de cálculo será proporcional, conforme o caso, à extensão da ferrovia, rodovia, dutos e condutos de qualquer natureza, cabos de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes em cada município.

§2º. Não se incluem na base de cálculo do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza o valor dos materiais fornecidos pelo prestador dos serviços nos itens 7.02 e 7.05 da lista de serviços do Código Tributário do município.

§3º. Não é permitido deduzir da base de cálculo do ISSQN nenhum valor a título de materiais incorporados à obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos, sem a obrigatoriedade de comprovação, sob condição resolutória de ulterior homologação do lançamento e dizer que será regulamentado em decreto.

Art. 4º - Na prestação dos serviços a que se referem os subitens 7.02 e 7.05 da Lista de Serviços do Código Tributário do município, a base de cálculo do imposto será determinada por preço total dos serviços sem abatimento dos materiais fornecidos pelo prestador, considerando a decisão do STJ no REsp 1.916.376/RS (Primeira Turma, Rel. Min. Gurgel de Faria, julgado em 14/03/2023, com publicação no DJe em 18/04/2023) que indicou que a base de cálculo do ISSQN para a construção civil é o valor total da nota fiscal, não sendo, portanto descontado qualquer montante relacionado a materiais. Nesse acórdão, o STJ assentou que a base do ISS na construção civil é o preço do serviço contratado, e que não se deduzem materiais empregados - salvo a hipótese específica de materiais produzidos pelo próprio prestador fora do local da obra e comercializados destacadamente com incidência de ICMS.

Art. 5º - Revogam-se as regras anteriores dispostas em contrário.

Art. 6º - Esse Decreto tem validade a contar da data da sua publicação.

Registre-se, Publique-se e Cumpre-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Simplício Mendes, em 23 de março de 2026.


Marcio José Pinheiro Moura
Prefeito Municipal